



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13116.000635/2003-11  
Recurso nº : 132.401  
Acórdão nº : 303-33.732  
Sessão de : 09 de novembro de 2006  
Recorrente : EDSON GUADRINI SCHINCARIOL  
Recorrida : DRJ/BRASÍLIA/DF

ITR/1999. DISTRIBUIÇÃO DA ÁREA DO IMÓVEL. PRESERVAÇÃO PERMANENTE E BENFEITORIAS. Uma vez provada a área de Preservação Permanente por meio de Laudo Técnico e Levantamento Topográfico acompanhados da guia de Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, este é o valor a ser respeitado. Não havendo comprovação das benfeitorias, mantém-se a glosa da autoridade fiscal.

DISTRIBUIÇÃO DA ÁREA UTILIZADA. PASTAGENS. Não comprovada, através de documentação hábil, a existência da área de pastagens indicada da DITR, deve ser mantida a glosa da área de pastagens efetuada pela fiscalização.


VALOR DA TERRA NUA. O valor demonstrado perante a autoridade administrativa, por meio de laudo técnico de avaliação que preencha os requisitos fixados na NBR 8799/85 da ABNT, é o que deve prevalecer para fins do VTN do imóvel declarado em detrimento do VTNm fixado pela Secretaria da Receita Federal.

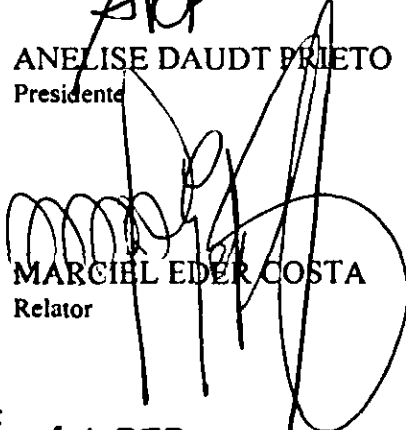
Recurso Voluntário parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, afastar a preliminar de realização de diligência para aprimoramento do laudo, vencida a Conselheira Nanci Gama, que a suscitou, e os Conselheiros Zenaldo Loibman e Tarásio Campelo Borges. Por maioria de votos, dar provimento parcial ao recurso voluntário para excluir a exigência relativa à área de 176,02 ha de preservação permanente e adotar o VTN constante do laudo, vencido o Conselheiro Tarásio Campelo Borges, que mantinha a glosa da área de preservação permanente, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Processo nº : 13116.000635/2003-11  
Acórdão nº : 303-33.732

  
ANELISE DAUDT PRIETO  
Presidente

  
MARCIEL EDER COSTA  
Relator

Formalizado em:

14 DEZ 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Silvio Marcos Barcelos Fiúza, Nilton Luiz Bartoli e Sérgio de Castro Neves.

## RELATÓRIO

Pela clareza das informações prestadas, adoto o relatório proferido pela DRJ - BRASÍLIA/DF, o qual passo a transcrevê-lo:

*Contra o contribuinte interessado foi lavrado, em 06/06/2003, o Auto de Infração/anexos, de fls. 01/08, através do qual se exige o pagamento do crédito tributário no montante de R\$ 27.602,87, a título de Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, do exercício de 1.999, mais multa de ofício (75,0%) e juros legais, calculados até 30/05/2003, em relação ao imóvel rural denominado "Fazenda Matinha" (NIRF 2.491.283-2), com 708,9 ha, localizado no município de Niquelândia - GO.*

*A ação fiscal, proveniente dos trabalhos de revisão das DITR/1999 incidentes em malha valor, iniciou-se com a intimação de fls. 13 e 14, recepcionada em 06/05/2003 ("AR" de fls. 17), exigindo-se, no prazo de 20 (vinte) dias, a apresentação dos seguintes documentos de prova: 1º - Laudo de Avaliação do Valor da Terra Nua do imóvel conforme NBR 8799. A não apresentação deste ensejará a alteração VTN declarado pelo constante no Sistema de Preços de Terras da SRF; 2º - Laudo Técnico, fornecido por engenheiro agrônomo ou florestal, com comprovante da anotação junto ao CREA, contendo: a) área de preservação permanente (informando-se a área e a descrição sucinta de cada tipo de terreno conforme classificado no Código Florestal); b) área ocupada e descrição de cada benfeitoria; e, 3º - Nota Fiscal de aquisição de vacinas ou certidão expedida pela Inspetoria Veterinária da Secretaria Estadual de Agricultura constando a quantidade de animais existente durante 1998. Em atendimento, o contribuinte apresentou os documentos de fls. 15 e 16.*

*No procedimento de análise e verificação das informações declaradas na DITR/1999 e da documentação apresentada pelo contribuinte, a fiscalização resolveu "glosar" integralmente as áreas declaradas como sendo de preservação permanente (413,0 ha), como ocupadas com benfeitorias (2,5 ha), como utilizadas para pastagens (293,4 ha), além de rejeitar o VTN declarado (R\$ 50.000,00), arbitrando o valor de R\$ 248.115,00.*

*Desta forma, foi aumentada a área aproveitável e tributada do imóvel, e reduzido o Grau de Utilização da sua área aproveitável. Conseqüentemente, foi aumentado o VTN tributado - devido à glosa*

*da área de preservação permanente declarada e ao novo valor atribuído pela fiscalização -, bem como a respectiva alíquota de cálculo, alterada de 0,15% para 4,70%, para efeito de apuração do imposto suplementar lançado através do presente auto de infração, conforme demonstrativo de fls. 02.*

*A descrição dos fatos e o enquadramento legal da infração, da multa de ofício e dos juros de mora constam às fls. 06 e 03, respectivamente.*

*Cientificado do lançamento em 24/06/2003 (fls. 18), o interessado protocolizou, em 23/07/2003, a impugnação de fls. 24/25 apoiada pelos documentos de fls. 26 a 38. Em síntese, alega e solicita que:*

*- o requerente recebeu em abril de 2003 uma Intimação, ND nº 01355473, concedendo um prazo de 20 (vinte) dias para apresentação de laudo técnico, fornecido por engenheiro agrônomo ou florestal, com comprovante da anotação junto ao CREA, contendo a área de preservação permanente (informando-se a área e a descrição sucinta de cada tipo de terreno conforme classificado no código florestal) e a área ocupada com descrição de cada benfeitoria;*

*- tendo em vista o curto prazo de tempo para contratação deste profissional e elaboração do laudo, o requerente informou à Receita Federal que este imóvel está localizado na Serra Geral, possui uma área acidentada constituída principalmente de morros, sendo de difícil acesso pois não possui estrada para passagem de qualquer tipo de veículo, o acesso é realizado somente através de cavalo, possui 20% da área destinada a pastagem, que somente é utilizada nos meses de seca para pasto de gado, possui grande quantidade de erva que intoxica os animais, possui como benfeitoria somente um rancho rústico. Assim sendo requereu a dispensa da apresentação do laudo de avaliação;*

*- o requerente recebeu, também, em abril de 2003 uma Intimação, ND n. ° 01355473, concedendo um prazo de 20 (vinte) dias para apresentação das notas fiscais de aquisição de vacinas ou certidão expedida pela Inspetoria Veterinária da Secretaria de Agricultura constando a quantidade de animais existentes durante 1998;*

*- tendo em vista que o requerente é proprietário da Fazenda Romano, no município de Mimoso de Goiás/GO, próxima da Fazenda Matinha, objeto deste auto de infração, e, que o gado utiliza as pastagens tanto da Fazenda Romano quanto da Fazenda Matinha, somente existe uma ficha de vacinação, a qual foi enviada*

Processo nº : 13116.000635/2003-11  
Acórdão nº : 303-33.732

*para a Secretaria da Receita Federal para comprovar a existência do gado e a utilização do imóvel para pastagem;*

*- o valor declarado do imóvel devido as suas características descritas acima é exatamente o valor de mercado do imóvel na época e não o valor constante no auto de infração;*

*- ocorre, porém, que a Secretária da Receita Federal, além de ter concedido um curtíssimo prazo para apresentação dos documentos, não notificou o requerente que não tinha sido dispensado da apresentação do laudo de avaliação, ignorou todas as informações e documentos acima apresentados, autuando o requerente como se o imóvel não possuísse nenhuma área de preservação permanente ou de utilização limitada, e, que a mesma não foi utilizada para pastagens, tendo como grau de utilização zero;*

*. como consequência da descaracterização da distribuição da área do imóvel e da distribuição da área utilizada onde tínhamos declarado 413,00 ha de área de preservação permanente, 2,5 ha de área ocupada por benfeitorias, 293,4 ha de área ocupada por pastagens, 100,% de grau de utilização, sendo apurado 0,00 (zero) para todas estas áreas, obteve-se uma alíquota absurda de 4,70 (quatro vírgula sete pontos percentuais) para apuração do imposto devido. Esta alíquota será inferior com a apuração correta das áreas conforme o Laudo que será apresentado no prazo de 15 dias;*

*- à vista do exposto, devidamente demonstrado e provado a insubsistência, e a total improcedência do lançamento, REQUER que seja acolhida a presente IMPUGNAÇÃO, requerendo, também, o prazo de 15 dias para juntada do Laudo de Avaliação do Valor da Terra Nua a ser emitido pelo Sr. Jean Phelipe Butruille, agrônomo registrado no CREA-GO nº 6324/D.*

Cientificado da decisão de fls.47-53, a qual julgou procedente o lançamento, o Contribuinte apresentou Recurso Voluntário (fls.58-62), ratificando e reforçando as alegações iniciais, bem como apresentado laudo técnico para comprovação do Valor da Terra Nua e da área de preservação permanente.

Promoveu o arrolamento de bens como garantia recursal nos termos do artigo 33 do Decreto 70.235/72, conforme relação de fls.63.

Subiram então os autos a este Colegiado, tendo sido distribuídos, por sorteio, a este Relator, em 19/06/2006.

É o relatório.

Processo nº : 13116.000635/2003-11  
Acórdão nº : 303-33.732

## VOTO

Conselheiro Marciel Eder Costa, Relator.

Tomo conhecimento do presente Recurso Voluntário, por ser tempestivo e por tratar de matéria da competência deste Conselho.

A matéria principal enfrentada na presente decisão refere-se à exigência da comprovação da distribuição das áreas no imóvel (Preservação Permanente e Benfeitorias), bem como a comprovação da quantidade de rebanho/pastagens e do VTN (Valor da Terra Nua) afirmados na DITR/99, passando-se a discorrer na forma que segue:

### **1) DISTRIBUIÇÃO DA ÁREA NO IMÓVEL: PRESERVAÇÃO PERMANENTE E BENFEITORIAS**

Nota-se da análise das alegações trazidas pelo Recorrente em seu Recurso Voluntário, devidamente acompanhado de Laudo Técnico (fls.81-84) e respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica – ART (fl. 85), que restou comprovada a existência de uma área de preservação permanente de 176,02ha e de 0,0ha de benfeitorias, em detrimento da área de preservação permanente/benfeitorias declaradas: 413, 00ha e 2,5ha, respectivamente.

Desta feita, deve prevalecer àquelas demonstradas pelo Laudo Técnico, resultando, assim, como de preservação permanente a área de 176,02ha, mantendo-se a glosa efetuada pela fiscalização em relação às benfeitorias (2,5 ha).

### **2) DISTRIBUIÇÃO da ÁREA UTILIZADA: PASTAGENS/REBANHO**

O Recorrente declarou a existência na propriedade de rebanho de 141 cabeças de animais de grande porte, porém, não restou comprovado nos autos tal fato. A ficha de vacinação de fl.16, juntada sob o argumento de que atinente à Fazenda Romano que é vizinha da Fazenda Matinha e que o gado também utiliza para pastagem, não lhe socorre nesse ponto. Até porque o processo refere-se a exigência de ITR/99 e comprovação de pastagens/rebanho da Fazenda Matinha.

Observe-se que essa comprovação poderia se realizar de diversas formas, como por exemplo: fichas de vacinação e movimentação de gado, notas fiscais de aquisição de vacina, contrato de cessão gratuita de pastagens, declaração dos beneficiários, ou documentos equivalentes.

Desta feita, como não houve a apresentação de documentos que comprovem a totalidade do rebanho declarado, e tendo em vista a legislação de

Processo nº : 13116.000635/2003-11  
Acórdão nº : 303-33.732

regência da matéria, não assiste razão ao contribuinte, devendo ser mantida a glosa realizada na área de pastagens declarada.

### 3) VALOR DA TERRA NUA - VTN

A legislação possibilita à autoridade administrativa rever o VTNm - Valor da Terra Nua Mínimo impugnado pela Recorrente. Como o valor em comento é fixado com base no menor dos preços praticados para os imóveis rurais do município, em situações muito especiais, pode ocorrer que determinado imóvel rural situado naquele município, em decorrência de fatores naturais ou da ação humana que resulte na degradação do solo ou por condições inóspitas de acesso que dificulte a utilização econômica do imóvel, apresente um valor de terra nua inferior ao mínimo fixado pela SRF - Secretaria da Receita Federal.

Como essa hipótese pode efetivamente ocorrer, sabiamente, o legislador criou a possibilidade da autoridade administrativa, mediante prova robusta e inquestionável apresentada pelo contribuinte, rever o VTNm e acatar um valor inferior a este.

Assim, o Contribuinte pode pleitear a utilização de um VTN (Valor da Terra Nua) inferior ao VTNm (Valor da Terra Nua Mínimo), mas, para que seja atendida sua pretensão, deverá apresentar um laudo técnico de avaliação emitido por entidade de reconhecida capacitação técnica ou profissional devidamente habilitado, o que deve ser comprovado pela junta de Anotação de Responsabilidade Técnica do CREA. Além do que, por força da NBR 8799/85 da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, o citado documento deverá conter todos os requisitos exigidos por esta Norma Técnica, demonstrando os métodos avaliatórios, fontes pesquisadas e data a que faz referência, levando à convicção sobre o valor atribuído ao imóvel.

Nessa instância não se discute mais o VTNm do Município, mas apenas o VTNm de um imóvel específico, o do Contribuinte.

No presente caso, o Recorrente juntou o Laudo Técnico de fls.64/69, que seguiu os critérios acima apresentados. Com isso, conseguiu demonstrar que o valor do VTN era inferior ao VTNm fixado pela Secretaria da Receita Federal. Desse modo, deve ser considerado o valor obtido da terra nua de R\$77.647,30, para área total da propriedade, o de R\$109,98 por hectare, procedendo-se as devidas alterações na DITR/99 nesse sentido.

### CONCLUSÃO

Por todo o exposto, voto no sentido de DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO, para considerar como área de Preservação Permanente a

Processo nº : 13116.000635/2003-11  
Acórdão nº : 303-33.732

área 176,02 ha apurada através do laudo técnico, bem como o VTN também apurado por laudo técnico, mantendo-se a glosa efetuada pela fiscalização em relação às benfeitorias (2,5 ha) e à área servida de pastagens.

Sala das Sessões, em 09 de novembro de 2006.



MÁRCIEL EDER COSTA - Relator